



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 216 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/08/2018
PROCESSO Nº 1/2683/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201614352
RECORRENTE: AGROCEL AGROPECUÁRIA CEARENSE LTDA ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Afrânio Lima Peixoto
MATRÍCULA: 104.072-1-4
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE ENTRADAS 2. A autuada, comércio varejista de medicamentos veterinários, realizou entrada em seu estabelecimento de mercadorias sujeitas ao recolhimento normal desacompanhadas de notas fiscais, durante o exercício de 2011, conforme levantamento quantitativo do estoque de mercadoria. **3.** Afastadas todas as nulidades suscitadas pela parte, bem como o pedido de decadência e a realização de perícia. **4.** Auto de Infração julgado PROCEDENTE, nos termos do voto da Instância Singular e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo Douto Representante da PGE **5.** Amparo legal: Decreto nº 29.560/08, Art.1º e Anexo I; Art. 139; 821; 877 do Decreto nº 24.569/97; Art. 62 da Lei nº15.614/14; Art.92, *Caput* da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **6.** Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PALAVRAS-CHAVES: Omissão Entradas – Levantamento de Estoque – ICMS – Multa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: “**Aquisição** de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Conforme levantamento em anexo por amostragem e baseado no banco de dados no sped fiscal, ficou constatado que a empresa acima adquiriu mercadorias (regime de tributação normal) sem a devida documentação fiscal.”.

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringido, o Art. 139 do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201614352 e suas Informações Complementares;
- Mandados de Ação Fiscal nº. 2016.05534;
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2016.06576;
- Termo de Intimação nº. 2016.09051,
- Termo de Conclusão nº 2016.10125;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância com Reexame Necessário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora monocrática indeferiu a perícia solicitada, constatou a regularidade formal do ato da ação fiscal e, após analisar os pontos suscitados pela defesa, entendeu que ficou constatada a infração apontada pela fiscalização, julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:

Em seu Recurso Ordinário, o autuado apresentou as seguintes alegativas:

- Preliminarmente, o auto de infração seria nulo, por impedimento do agente fiscal, visto que, por se tratar de uma repetição de fiscalização, seria necessário ato do secretário da fazenda;
- Alega a decadência das parcelas do ICMS anteriores a julho de 2011;
- NO MÉRITO, afirma que a autuação é inteiramente improcedente;
- Requer, alternativamente, a parcial procedência do feito, com o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no Art. 123, III, “g” da Lei nº. 12670/96 alterado pela Lei nº. 15.258/2017;
- Por fim, solicita a realização de perícia.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 145/2018, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso ordinário, a fim de negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida em 1ª Instância de inteira PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 2016.14352, o qual consta como parte recorrente a empresa AGROCEL AGROPECUÁRIA CEARENSE LTDA ME e, como parte recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa entendo que assiste razão a decisão de procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Ab initio, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização.

Depreende-se dos autos, ainda, que, tanto em Impugnação como em Recurso Voluntário, apresentados pelo próprio contribuinte, o autuado se defendeu perfeitamente, rebatendo, inclusive, os argumentos apresentados pelo agente fiscal, e demonstrando que não houve, em momento algum, violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa autuada à Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos.

Ainda que assim não fosse, com relação ao argumento de nulidade por impedimento da autoridade autuante, por se tratar de repetição de fiscalização, com o argumento de que a auditoria fiscal foi executada por Mandado de Ação Fiscal emitido por autoridade designadora sem competência legal, entendo que não se aplica ao caso em tela. Isso porque, de acordo com o disposto no artigo 86 da Lei nº 12.670/96, repetição de fiscalização se refere ao mesmo fato e período simultâneos, de ação fiscal desenvolvida e finalizada. Não foi o que aconteceu.

Na verdade, o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.05534 que originou o auto de infração nº 2016.14355-7, está baseado no artigo 821, §2º do Decreto nº 24.569/97, com o prazo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de 180 dias para a conclusão dos trabalhos e onde se encontram relacionadas as autoridades competentes para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, dentre eles o Orientador de Célula da Administração Tributária. O que de fato se pode perceber foi que ocorreu um erro de digitação por parte da fiscalização, quando informou o número do MAF nº 2015.05534. No entanto, é possível constatar, tanto no auto de infração, às fls. 02, quanto às fls. 07, o número correto do MAF que ensejou a presente fiscalização.

Eis porque afasto todas as nulidades alegadas.

Verifica-se que a autuada alegou ter sido alcançado pela decadência de parte do período levantado. Contudo, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, uma vez que no lançamento de ofício deverá ser levado em consideração o disposto no artigo 173, I do CTN, combinado com o artigo 149, IV e V, pela omissão praticada pelo contribuinte no levantamento de estoque.

No que se refere ao mérito, consoante já fartamente dito, a requerente foi autuada por aquisição de mercadorias sujeitas ao recolhimento normal de tributação, sem a devida documentação fiscal, de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 2011.

De acordo com a Lei nº 12.670/96, artigo 92, *Caput*, é possível realizar o movimento real tributável da empresa, por meio de levantamento fiscal e contábil. Para tanto, serão considerados os valores informados nos documentos de entradas, saídas, nos livros fiscais e contábeis, em seus estoques, etc. Assim, o levantamento de estoque efetuado pela fiscalização é método legal e adequado para verificação das entradas ou saídas de mercadorias sem suas respectivas notas fiscais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No levantamento de estoque realizado pela fiscalização, foram verificadas as informações fiscais prestadas pelo contribuinte em meios magnéticos e em sua escrita fiscal digital – EFD, onde ficou constatado que o contribuinte deu entrada em seu estabelecimento de mercadorias sem as respectivas notas fiscais.

A conduta praticada pelo contribuinte de adquirir mercadorias sem os documentos fiscais de entrada feriu o disposto no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que determina a obrigatoriedade de emitir documento fiscal para acompanhar mercadorias ou bens e a do **destinatário de exigir e receber as mercadorias** com seus respectivos documentos com todos os requisitos legais.

Em conformidade ao que determina, no artigo 877 do RICMS em que: “... a *responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*”, entendemos que o contribuinte que vendeu a mercadoria tinha a obrigação de emitir nota fiscal de saída, mas que o contribuinte adquirente da mercadoria tem também a obrigação de exigir essas notas fiscais, que para o autuado serão suas entradas. Esse artigo do Decreto nº 24.569/97 é, na verdade, uma reprodução do que já consta no CTN, art.136. A responsabilidade por qualquer infração disciplinada na legislação tributária é objetiva.

Quanto ao argumento referente ao reenquadramento da multa para aquele inserto no Art. 123, III, “g” da Lei nº. 12.670/96, vale trazer à baila que existe penalidade específica para o caso de omissão de entradas, qual seja aquele previsto no Art. 123, III, “a” da retrocitada Lei e devidamente aplicado pelo agente fiscal, razão pela qual afasto a referida alegativa também.

Por fim, no tocante ao pedido de perícia, afasto, com base no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014, considerando suficientes às provas já produzidas e constantes dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento em parte, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de inteira PROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Multa	R\$ 92.948,61
Total	R\$ 92.948,61

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa AGROCEL AGROPECUÁRIA CEARENSE LTDA ME, e recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por impedimento do agente autuante, sob a alegação de que o fiscal autuante não tinha autorização para proceder repetição de fiscalização** – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a ação fiscal em questão, não se trata de repetição de fiscalização, estando de acordo com o art. 821, § 2º, do RICMS. **2. Com relação à arguição de parcial decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento referente ao período anterior a julho de 2011** – Foi afastada, por unanimidade de votos, nos termos do art. 173, I, combinado com o art. 149 incisos IV e V, ambos do CTN. **3. Com relação ao pedido de perícia constante do Recurso Ordinário** – Afastado, por unanimidade de votos, com base no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014,

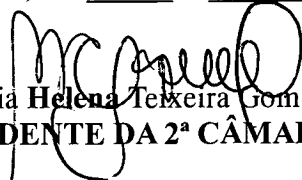


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

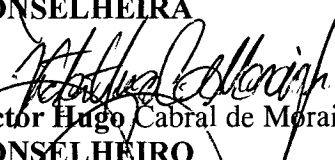
considerando suficientes às provas já produzidas e constantes dos autos. **4. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **procedência** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2018.


Antônia ~~Helena~~ Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ciente em

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ubiratan Ferreira de Andrade'.

**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**